



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001292055**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003323-86.2022.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante/apelada FERNANDA RAQUEL DE SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes FERDINAN MENDES DA SILVA (POR CURADOR), WAGNER APARECIDO CANDIDO (POR CURADOR), EVELYN VIANA (POR CURADOR) e JULIANA PAZ MENDES (POR CURADOR), Apelados JR FINANCEIRA LTDA - ME e LEANDRO DUARTE ANTUNES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**Apelação nº.: 1003323-86.2022.8.26.0337**

**Apelantes: Fernanda Raquel de Souza Pereira; Ferdinan Mendes da Silva, Wagner Aparecido Candido, Evelyn Viana e Juliana Paz Mendes**

**Apelados: Os mesmos; Jr Financeira; Leandro Duarte Antunes**

**Ação: Procedimento Comum - Bancários**

**Origem: Mairinque – 1ª Vara**

**Juiz (a) de 1ª instância: Camila Mota Giorgetti**

**Voto nº 5911**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTELIONATO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVIMENTO NEGADO.

I. CASO EM EXAME: Autora vítima de golpe de estelionato mediante promessa de empréstimo, realizou transferências bancárias no valor total de R\$ 22.456,87 para contas de titularidade dos réus Ferdinan, Wagner, Evelyn e Juliana. Pleiteia restituição dos valores e indenização por danos morais de R\$ 10 mil. Primeira instância julgou parcialmente procedente, condenando os mencionados réus à devolução simples dos valores efetivamente recebidos em suas contas, rejeitando danos morais e pedidos contra corréus Jr Financeira e Leandro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Apelo da autora requerendo condenação do corréu Leandro à restituição de valores transferidos mediante conta de terceira pessoa e arbitramento de danos morais. Recurso adesivo dos réus condenados, representados por Curador Especial, postulando gratuidade processual e improcedência total mediante negativa geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Mantida condenação dos réus Ferdinan, Wagner, Evelyn e Juliana por enriquecimento sem causa (art. 884, CC),

evidenciado por comprovantes bancários inequívocos de recebimento dos valores, sem justificativa legítima. Negativa geral insuficiente para elidir prova documental. Rejeitada condenação do corréu Leandro porque transferências foram realizadas por terceira estranha à lide, faltando legitimidade ativa ad causam da autora para pleitear valores de outrem, sob pena de violação aos princípios da congruência (arts. 141 e 492, CPC) e legitimidade processual (art. 18, CPC). Ausente cessão de direitos ou mandato que autorizasse a autora representar interesses patrimoniais de terceiro. Danos morais recusados por inexistir ofensa concreta a direitos da personalidade, configurando mero dissabor patrimonial reparável pela restituição pecuniária, evitando banalização do instituto e enriquecimento indevido.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Negado provimento a ambos os recursos, mantendo-se integralmente a sentença. Tese: Configurado enriquecimento sem causa mediante recebimento injustificado de valores decorrentes de estelionato, impõe-se restituição simples aos titulares das contas bancárias destinatárias. Inexiste legitimidade ativa para pleitear devolução de quantias transferidas por terceiro estranho à lide, ausente cessão de direitos ou mandato. Prejuízo exclusivamente patrimonial decorrente de golpe não caracteriza dano moral indenizável.

Legislação: Código Civil (arts. 884, 389, 406); Código de Processo Civil (arts. 18, 141, 373, II, 492, 1.010, § 3º, 1.013); Constituição Federal (art. 5º, XXXVI); Lei Federal n. 14.905/2024.

Trata-se de apelação e adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 338/344, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela apelante/apelada **Fernanda Raquel de Souza Pereira** em face dos apelantes/apelados **Ferdinan Mendes da Silva, Wagner Aparecido Candido,**

**Evelyn Viana e Juliana Paz Mendes** e dos apelados **Jr Financeira; Leandro Duarte Antunes**, para “condenar os réus *FERDINAN MENDES DA SILVA, WAGNER APARECIDO CANDIDO, EVELYN VIANA E JULIANA PAZ MENDES* a restituir de forma simples, em favor da parte autora os valores depositado às fls. 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46 e 49, acrescido de juros e correção monetária a partir da realização dos depósitos indevido. Quanto aos juros moratórios e à correção monetária, tem-se que a Lei Federal nº 14.905/2024 alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, modificando os critérios sobre os temas em questão. Assim, para resolver esse conflito de normas de direito civil deve-se observar a regra constitucional da irretroatividade da lei para não prejudicar a situação jurídico-moratória consolidada no período anterior a vigência do Diploma Legal em questão (art. 5º, XXXVI, da CF), até pelo princípio da segurança jurídica, bem como a regra do art. 2.035 do Código Civil, que impõe que a eficácia do negócio jurídico (onde se incluem os consectários da mora) se submetem a norma legal vigente a época do desencadeamento dos efeitos. Com essas premissas estabelecidas, tem-se que 1. No período de mora até 27/08/2024, a correção monetária será pela Tabela prática do Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês; 2. A partir de 28/08/2024, não havendo convenção entre as partes de forma diversa, ou lei específica a ser aplicada ou, ainda, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual (art. 406, caput, do Código Civil), se houver coincidência entre os períodos de correção monetária e juros moratórios, aplicação da taxa

*referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme inteligência dos art. 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil; 3. A partir de 28/08/2024, não havendo coincidência de períodos, aos juros moratórios será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (SELIC menos IPCA - art. 406, §1º, do CC), o e a correção monetária será atualizada pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC); e4. A partir de 28/08/2024, se a taxa SELIC apontar resultado negativa, será reputado 0 de taxa de juros moratórios (art.406, § 3º, do CC)” (fls. 433/434).*

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) é o caso de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais; b) o réu Leandro deve ser condenado à obrigação de indenização por danos materiais, ante o recebimento de valores transferidos através da conta de terceira pessoa (fls. 355/362).

Em recurso adesivo, os réus Ferdinan, Wagner, Evelyn e Juliana buscam a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) é o caso de deferimento da justiça gratuita em seu favor; b) representados por Curador Especial, apresentam negativa geral para improcedência da ação (fls. 371/375).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 51), vieram aos autos contrarrazões (fls. 367/370, 380/384, 385/391 e 392/394).

### **É a síntese do necessário.**

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Em que se pese à ausência de deferimento de gratuidade processual aos réus Ferdinan, Wagner, Evelyn e Juliana – por ausência de comprovação da hipossuficiência econômico-financeira das partes - dispensa-se o recolhimento do preparo recursal nesta oportunidade por serem representados por curador especial em razão de citação por edital.

Nesse sentido, é o que entende o C. STJ:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. CURADORIA ESPECIAL. RÉU CITADO POR EDITAL. ART. 72, II, DO CPC. RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. DESNECESSIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA AFASTAR A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 544, § 4º, I, DO CPC DE 1973. 1. Depreende-se*

*do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. 2. Na espécie, o aresto embargado não se manifestou de modo satisfatório sobre o argumento apresentado pela defensoria pública, quanto ao alegado descabimento da exigência de preparo no exercício de curadoria especial. Omissão configurada. 3. A nomeação de curador especial, nas hipóteses previstas no inciso II do art. 72 do CPC (correspondente ao art. 9º, II, do CPC de 1973), está calcada nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, de sorte que o instituto é servil à defesa dos interesses do curatelado em situações de vulnerabilidade que ultrapassam o critério sócio-econômico. Precedente: REsp 511.805/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/08/2006, DJ de 31/08/2006, p. 198. 4. O advogado dativo e a defensoria pública, no exercício da curadoria especial prevista no inciso II do art. 72 do CPC, estão dispensados do recolhimento de preparo recursal, independentemente do deferimento de*

*gratuidade de justiça em favor do curatelado especial, sob pena de limitação, de um ponto de vista prático, da defesa dos interesses do curatelado ao primeiro grau de jurisdição, porquanto não se vislumbra que o curador especial se disporia em custear esses encargos por sua própria conta e risco. 5. As despesas relativas aos atos processuais praticados pelo curador especial - dentre elas o preparo recursal - serão custeadas pelo vencido ao final do processo, consoante disposto no caput do art. 91 do Código de Processo Civil de 2015, observado o regramento relativo à gratuidade de justiça. 6. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC de 1973 e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a pena de deserção do recurso especial. Agravo nos próprios autos não conhecido.” (EDcl no AgRg no AREsp n. 738.813/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 18/8/2017.)*

Assim, diante da tempestividade, de rigor o

conhecimento do recurso adesivo, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada nos recursos, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais pela qual a autora alega que, na tentativa de celebração de empréstimo com instituição financeira, foi orientada a realizar diversos pagamentos para terceiras pessoas no total de R\$ 22.456,87 (vinte dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Após verificar que foi vítima de estelionato, pugnou pela devolução dos valores transferidos, o que lhe foi negado, razão pela qual ajuizou a presente ação de ressarcimento de valores pagos e indenização por danos morais no importe de R\$ 10 mil.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou a pretensão inicial parcialmente procedente em face dos réus Ferdinan, Wagner, Evelyn e Juliana, e improcedente em face dos réus Jr Financeira e Leandro Duarte Antunes. Afastou-se, contudo, o pedido de indenização por danos morais pleiteado pela autora.

Contra tal *decisum* recorrem a autora e o réus Ferdinan, Wagner, Evelyn e Juliana. A requerente busca (i) a condenação do corréu Leandro à restituição dos valores indicados na inicial, assim como (ii) arbitramento de indenização por danos morais em R\$ 10 mil; os requeridos, representados por curador especial, buscam a improcedência da ação por negativa geral.

Pois bem.

No caso, não se verifica qualquer ajuste na r. sentença.

A sentença recorrida fundamentou adequadamente a condenação dos réus Ferdinan Mendes Da Silva, Wagner Aparecido Candido, Evelyn Viana E Juliana Paz Mendes ao ressarcimento dos valores transferidos pela autora a título de contratação de suposto empréstimo, embasando-se em documentação inequívoca que comprova o recebimento de valores em suas contas bancárias.

Os comprovantes de transferência juntados aos autos demonstram de forma cristalina que os réus receberam os seguintes valores da autora: (i) Ferdinan Mendes Da Silva: R\$ 400,00 (fls. 40), R\$ 980,00 (fls. 41) e R\$ 3.298,14 (fls. 46); (ii) Wagner Aparecido Candido: R\$ 2.860,23 (fls. 39), R\$ 1.000,00 (fls. 42) e R\$ 1.756,80 (fls. 49); (iii) Evelyn Viana: R\$ 1.360 (fls. 38); (iv) Juliana Paz Mendes: R\$ 1.360,80 (fls. 43).

Os réus citados por edital, e representados por curador especial, não apresentaram qualquer justificativa plausível para o recebimento destes valores, nem comprovaram a devolução das quantias ou a existência de causa jurídica legítima que amparasse as transferências.

A situação narrada implica reconhecimento, portanto, o enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil, que estabelece: *"Aquele que, sem*

*justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."*

A caracterização do enriquecimento ilícito exige a presença de três requisitos: o enriquecimento de uma parte, o empobrecimento correlato de outra parte e a ausência de causa jurídica que justifique a situação. Todos esses elementos encontram-se presentes no caso concreto.

Os réus se enriqueceram com o recebimento das transferências bancárias. A autora empobreceu correspondentemente, pois dispendeu valores de seu patrimônio. E não há qualquer causa jurídica válida que ampare essas transferências, visto que comprovadamente integravam um golpe de falso empréstimo.

A simples negativa geral apresentada pelo Curador Especial não é suficiente para afastar a força probatória dos documentos juntados pela autora, os quais não foram objeto de impugnação específica quanto à sua autenticidade ou veracidade.

Ademais, os réus tinham o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiram.

Assim, ajustada a condenação imposta na r. sentença em face dos réus Ferdinan Mendes Da Silva, Wagner

Aparecido Candido, Evelyn Viana E Juliana Paz Mendes.

Por outro lado, não cabe condenação do réu Leandro pelos valores transferidos através da conta bancária de titularidade de Vilma de Souza Mendonça.

Como se sabe, o ordenamento jurídico processual brasileiro consagra o princípio da congruência, segundo o qual a sentença deve corresponder aos limites do pedido formulado pelo autor. Nos termos do artigo 141 do Código de Processo Civil, *“o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”*.

No mesmo sentido, o artigo 492 estabelece que *“é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”*.

Complementarmente, o artigo 18 do Código de Processo Civil dispõe que *“ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”*.

No caso concreto, os comprovantes de fls. 44, 45, 47 e 48 demonstram que as transferências bancárias foram realizadas por Vilma De Souza Mendonça, pessoa estranha à relação processual, que não integra qualquer dos polos da demanda.

A autora não demonstrou possuir

legitimidade ou autorização legal para pleitear a restituição de valores transferidos por terceira pessoa. Não há nos autos procuração, cessão de direitos ou qualquer outro instrumento que comprove que Vilma tenha outorgado poderes à autora para buscar judicialmente a restituição das quantias por ela depositadas.

A mera alegação de que os valores pertenciam ao patrimônio da autora não é suficiente para afastar a necessidade de observância dos requisitos processuais da legitimidade ativa e do interesse de agir. Eventuais relações pessoais ou acordos particulares entre a autora e a terceira depositante não podem ser presumidos pelo juízo, nem suprem a ausência de formalização adequada.

Caso a autora efetivamente tenha fornecido os valores para que Vilma realizasse as transferências, trata-se de relação jurídica estabelecida entre ambas, da qual não participaram os réus. Se houve algum prejuízo patrimonial da autora em decorrência desta operação, a via adequada seria eventual ação regressiva entre as partes envolvidas nesta relação interna, e não a inclusão de tais valores na presente demanda contra os réus.

Ademais, a inclusão de tais valores na condenação poderia configurar enriquecimento indevido da própria autora, caso os réus restituíssem montante referente a transferências que não receberam diretamente dela, mas de terceira pessoa com quem eventualmente mantenham relação

jurídica própria e desconhecida nestes autos.

Assim, afasta-se a pretensão de inclusão dos valores transferidos através da conta de Vilma de Souza Mendonça no montante a ser ressarcido pelos réus.

Por fim, a sentença recorrida fundamentou adequadamente a rejeição do pedido de danos morais, consignando que as situações descritas nos autos se mostram restritas ao âmbito patrimonial e não se mostram aptas a caracterizar prejuízo moral à parte autora.

Com efeito, embora a apelante tenha sido vítima de golpe de estelionato, o que indubitavelmente configura situação desagradável e frustrante, não se verifica nos autos qualquer elemento concreto que demonstre ofensa aos atributos da personalidade capaz de justificar a reparação moral pretendida.

O dano moral não se presume simplesmente pela ocorrência de prejuízo patrimonial. É necessária a demonstração de efetiva lesão a direitos da personalidade, tais como honra, imagem, dignidade ou integridade psíquica, o que não restou configurado no caso concreto.

A situação vivenciada pela autora, conquanto lamentável, não ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano inerente à vida em sociedade. O fato de ter sido ludibriada e induzida a realizar transferências bancárias na

expectativa de obtenção de empréstimo caracteriza prejuízo exclusivamente patrimonial, já devidamente reparado pela condenação à restituição dos valores.

Em verdade, quanto aos danos morais, o que se vem observando é que existe verdadeira enxurrada de ações reclamando indenizações por danos morais pelos motivos mais variados e inusitados, muitos dos quais manifestamente insubsistentes, como este aqui tratado.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... *“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”* ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câmara - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em*

*certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).*

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sopra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.**"* ("in" Tratado de Direito Civil,

*Parte Geral, 3ª ed; RT 1982).*

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de dano moral.

José de Aguiar Dias preleciona que: *"...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação" (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).*

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico*



*e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).*

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator